



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374004-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ANDRE LUIZ NUNES DELFINO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58494

AGRV. N°: 2374004-61.2024.8.26.0000

COMARCA: PRAIA GRANDE - 2ª VC

AGTE.: ANDRE LUIZ NUNES DELFINO

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução - Decisão que recebeu os embargos para discussão, sem efeito suspensivo - Insurgência do embargante - Inadmissibilidade - Não preenchimento de todos os pressupostos estabelecidos no artigo 919, § 1º do CPC - Execução que não seja acha garantida - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão copiada a fls. 63, proferida pelo MM. Juiz de Direito Eduardo Ruivo Nicolau, que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que vem adimplindo sua obrigação de pagar as parcelas do empréstimo consignado celebrado com o agravado mediante desconto em sua folha salarial, porém em razão do pagamento de pensão alimentícia para seus filhos menores no *quantum* de 35% de seus vencimentos líquidos, o valor de R\$ 1.069,82 das prestações inicialmente pactuadas com o Banco exequente automaticamente foi reduzido para R\$ 749,20. Aduz que a quantia paga a menor não traz qualquer prejuízo ao agravado, que vem recebendo mensalmente as

parcelas de mais de 70% do acordado. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para que os embargos à execução sejam recebidos no efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 63).

Denegado o efeito suspensivo (fls. 65), foi apresentada contraminuta a fls. 74/81, com juntada de documentos a fls. 82/83.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Conforme se infere dos autos eletrônicos na origem, o agravado ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra o agravante, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento (Setor Público - Refinanciamento), visando ao recebimento do valor de R\$ 66.066,00 (fls. 01/03 do Processo nº 1015816-29.2023.8.26.0477).

O agravante opôs embargos à execução, alegando, em suma, que os descontos das parcelas do empréstimo consignado celebrado com o agravado estão sendo realizados mensalmente de forma parcial em sua folha de pagamento, tendo em vista que em seu holerite também há descontos de pensão alimentícia para seus filhos menores. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 01/09 do Processo Eletrônico nº 1022062-07.2024.8.26.0477).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos foi indeferido pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 54 na origem, copiada a fls. 63 deste

recurso), e é contra essa decisão que se insurge o agravante. Sem razão, contudo.

Como se sabe, pela técnica processual vigente, em regra, os embargos do executado não têm efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Para que seja atribuído o efeito suspensivo aos embargos, faz-se necessário, além do requerimento da parte, também a concorrência dos requisitos para a concessão da tutela provisória (seja ela de urgência ou de evidência), bem assim que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, § 1º, do CPC), todos de presença necessária e cumulativa.

No caso vertente, não se vislumbra a conjugação dos requisitos exigidos pelo artigo 919, § 1º, do CPC.

À primeira vista, não se pode vislumbrar a probabilidade do direito alegado pelo executado, já que o reconhecimento das questões arguidas nos embargos depende de análise dos elementos existentes nos autos, o que deverá ocorrer durante a fase instrutória e por ocasião do julgamento dos embargos.

Também não se verifica o perigo de dano além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

Ressalta-se que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão da execução deve apontar para o prejuízo concreto, e não meramente potencial como aquele decorrente do simples prosseguimento do feito executivo.

Observa-se, ainda, que a execução não se encontra garantida e o próprio agravante afirma na

inicial dos embargos que "(...) deixa de indicar a garantia ao Juízo".

Vale transcrever, pela precisão e clareza, trecho de obra de Humberto Theodoro Júnior sobre a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial:

"Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado (art. 919, § 1º). Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os mesmos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência (NCPC, art. 300) ou de evidência (NCPC, art. 311).

(...) Em ambos os casos, deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente.

Mesmo que os embargos sejam relevantes e que, no final, o ato executivo seja perigoso para o executado, não haverá efeito suspensivo para sustar o andamento da execução, se o devedor não oferecer garantia ao juízo. Aliás, é razoável que assim seja, visto que, se ainda não houver penhora ou outra forma de agressão

concreta ao patrimônio do executado, não sofre ele dano atual, nem risco de dano grave e iminente. Logo, não há perigo a ser acautelado, por enquanto. Será depois da penhora e do risco de alienação judicial do bem penhorado que se poderá divisar o perigo de dano necessário para justificar a suspensão da execução.” (in Curso de Direito Processual Civil - vol. III, 47^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Oportuna a anotação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, em comentário ao art. 919 do CPC:

"Ainda que relevantes os fundamentos dos embargos, a falta de garantia ao juízo (penhora, depósito ou caução) impede a suspensão da execução (JTJ 347/91: AI 7.389.263-0)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 53. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 896).

A propósito, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA, SEJA NAS RAZÕES RECURSAIS, SEJA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS, DE MOTIVAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUFICIENTE PARA MITIGAR A EXIGÊNCIA LEGAL. NÃO DEMONSTRADOS, DE MODO EFETIVO, OS REQUISITOS AUTORIZADORES A QUE ALUDE O § 1º DO ARTIGO 919 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2282805-89.2023.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

"Agravo de instrumento - Embargos à execução - Termo de confissão de dívida - Decisão recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo - Necessidade dos requisitos concomitantes da tutela de urgência e garantia da execução por penhora, caução ou depósito para concessão do efeito suspensivo - Ausência de garantia e plausibilidade do direito alegado pela embargante não permite a concessão do efeito suspensivo à execução - Inteligência do art. 919, §1º, CPC - Recurso negado."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2343451-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE deixou de Atribuir EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR - DESCABIMENTO - Requisitos legais não atendidos - Ausência de garantia do juízo por penhora, caução ou depósito - Aplicação do art. 919, § 1º, do CPC - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2284343-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024).

"Agravo de instrumento - Despesas condominiais - Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo - Necessidade da presença, em concurso, dos requisitos para a concessão da tutela provisória e de garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, do CPC) - Ausência de garantia - Requisitos não preenchidos - Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2186966-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).

Como se percebe, não se acham presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos todos os pressupostos estabelecidos no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, o que recomenda o recebimento dos embargos sem a atribuição do efeito suspensivo almejado pelo agravante.

Nesse rumo, tem-se que a decisão agravada se afigura correta, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator